

Convenção relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia, em 15 de novembro de 1965

Objetivo da Convenção

A Convenção relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia, em 15 de novembro de 1965, estabelece quais os canais de transmissão a serem usados quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado parte da Convenção para outro Estado-parte para efeitos de citação ou notificação¹. A Convenção lida sobretudo com a transmissão de documentos; não aborda nem compreende regras substantivas relativas à citação ou à notificação propriamente ditas.²

O **quadro** previsto pela Convenção é eficiente e eficaz - os dados estatísticos mostram que 66% dos pedidos são executados no prazo de 2 meses.

Quando se aplica a Convenção

Para que a Convenção seja aplicável, devem estar reunidas as seguintes condições: (a) um documento deve ser transmitido de um Estado parte da Convenção para outro Estado parte para notificação nesse Estado (a lei do Estado do foro determina se um documento tem ou não de ser transmitido para o estrangeiro para notificação no outro Estado - a Convenção *não é obrigatória*); (b) existe uma morada conhecida da pessoa a notificar, (c) o documento a ser notificado é um ato judicial ou extrajudicial e (d) o documento a ser notificado refere-se a uma matéria civil ou comercial. Se forem cumpridos todos estes requisitos, as vias de transmissão previstas no âmbito da Convenção devem ser aplicadas exclusivamente

Vias transmissão previstos na Convenção

A Convenção prevê uma via principal de transmissão e várias vias alternativas de transmissão (veja os quadros explicativos 1 e 2, em anexo - os números dos parágrafos referem-se ao Manual).

De acordo com a via principal de transmissão prevista pela Convenção, a autoridade ou o funcionário judicial competente segundo a lei do Estado requerente (Estado de onde o documento a ser notificado é originário), transmite o documento à Autoridade Central do Estado requerido (Estado em que a notificação deve ocorrer)³. O pedido de notificação

¹ Está disponível na "Secção Notificações" da página da HCCH uma lista completa e atualizada dos Estados Contratantes da Convenção, em www.hcch.net.

² Há, no entanto, duas vias de transmissão previstas na Convenção que incluem a citação e a notificação dos documentos ao destinatário final: os canais diplomáticos e consulares e a via postal. Para todas as outras formas de transmissão previstas na Convenção é necessária uma etapa adicional, não estabelecida na Convenção, para a notificação seja feita.

³ A Convenção especifica que a autoridade emissora deve ser uma autoridade ou um oficial de justiça do Estado requerente. É a lei desse Estado que determina que autoridades ou oficiais de justiça são competentes para transmitir o pedido de notificação. Assim, em certos países, os advogados, os solicitadores ou os serviços privados estão autorizados a enviar esses pedidos. Nos termos da Convenção, os particulares não estão autorizados a enviar diretamente um pedido de notificação para a Autoridade Central do Estado requerido.

transmitido à Autoridade Central é constituído pelo Formulário Modelo⁴, anexo à Convenção, e pelos documentos a notificar.

A Autoridade Central do Estado requerido executará o pedido de notificação ou fará com que seja executado quer (a) pela entrega informal ao destinatário, que o aceita voluntariamente, quer (b) pelos métodos previstos na legislação do Estado requerido ou (c) por um método determinado solicitado pelo requerente, a menos que este seja incompatível com a legislação do Estado requerido.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, a Autoridade Central do Estado requerido pode pedir a tradução dos documentos a notificar, se tal for exigido pela legislação do Estado requerido para a notificação de documentos em ações internas relativas a pessoas que se encontrem no seu território (Artigo 5.º, n.º.1, alínea a), ou se o requerente tiver solicitado um determinado método de notificação (Artigo 5.º, n.º.1, alínea b). O Estado requerido não poderá cobrar pelas notificações feitas no âmbito da Convenção (Artigo 12.º, n.º.1). Assim, as notificações feitas pela Autoridade Central não darão origem a qualquer pagamento ou reembolso de despesas. No entanto, nos termos do Artigo 12.º, n.º.2, o **requerente** deve pagar ou reembolsar despesas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de outra pessoa competente ou pela utilização de um método particular de notificação. A Autoridade Central pode solicitar que esses custos sejam pagos com antecedência.

As vias alternativas de transmissão são: as vias consulares ou diplomáticas diretas e indiretas (Artigos 8.º, n.º.1, e 9.º), a via postal, a comunicação direta entre oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes (Artigo 10.º, alínea a) do Estado requerente e do Estado requerido (Artigo 10.º, alínea b), e a comunicação direta entre uma pessoa interessada e oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado requerido (Artigo 10.º, alínea c). A Convenção permite que qualquer Estado se oponha ao uso de alguns destes canais alternativos de transmissão. Não há uma hierarquia nem qualquer ordem de importância entre os canais de transmissão, e a transmissão através de um dos canais alternativos não leva a uma notificação de menor qualidade.

Proteção dos interesses do autor e do réu

Independentemente da via de transmissão aplicável, a Convenção contém duas disposições fundamentais que protegem o réu antes de um julgamento à revelia (Artigo 15.º) e depois de um julgamento à revelia (Artigo 16.º). Os artigos 15.º e 16.º obrigam o juiz a suspender o julgamento (Artigo 15.º), ou permitem que o juiz dispense o réu dos efeitos do termo do prazo do recurso (Artigo 16.º), sujeito a determinados requisitos (para mais pormenores, ver as tabelas explicativas 3 e 4 em anexo– os números dos parágrafos referem-se ao Manual de aplicação).

Manual

Em 2006, o Secretariado Permanente publicou uma edição totalmente revista e atualizada de um Manual sobre o funcionamento da Convenção. Esta publicação, que vem acompanhada de um e-book totalmente pesquisável e fácil de usar, oferece explicações detalhadas sobre o funcionamento geral da Convenção, bem como comentários autorizados sobre as principais questões levantadas pela prática ao longo dos últimos quarenta anos. Para pedir o Manual, veja a "Secção Notificações" da página eletrónica da Conferência da Haia (www.hcch.net). Além disso, a "Secção Notificações" oferece uma vasta gama de informações práticas relativas

⁴ O Formulário Modelo contém três partes: um Pedido de notificação (que é enviado para a Autoridade Central do Estado requerido), um Certificado (que está reproduzido no verso da notificação e que confirma ou não que os documentos foram entregues) e um formulário intitulado "elementos essenciais do documento" (a ser entregue ao destinatário). Para além disso, a Décima Quarta Sessão da HCCH recomenda que os Elementos essenciais sejam precedidos de um aviso sobre a natureza jurídica, a finalidade e os efeitos do documento a ser notificado. Está disponível na "Secção Notificação" da página da HCCH (www.hcch.net) um Formulário Modelo que pode ser preenchido eletronicamente e impresso.

às citações e à notificações nos Estados Partes na Convenção. O Manual está disponível em inglês, francês e russo e, em breve, também em mandarim, cantonês, português e espanhol.

Monitorização da Convenção

A última vez que o funcionamento da Convenção foi avaliado por uma Comissão Especial foi em 2009. A Comissão Especial confirmou a sua "ampla utilização e eficácia, bem como a falta de dificuldades práticas significativas". Com o objetivo de reforçar a cooperação judicial internacional entre os Estados Contratantes, a Comissão Especial criou algumas orientações para uma rápida execução dos pedidos de notificação.

Para mais informações, por favor, entre em contato com o Secretariado Permanente da Conferência da Haia em: secretariat@hcch.net.